



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10280.721060/2014-28
ACÓRDÃO	2401-012.505 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO VITOR IBERNOM APOSTOLO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2010

ITR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não configura nulidade a decisão que, examinando os documentos juntados aos autos, conclui pela sua insuficiência probatória. A controvérsia relativa à exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) insere-se no mérito do lançamento, e não em vício formal do julgado.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). FATOS GERADORES ANTERIORES AO CÓDIGO FLORESTAL DE 2012. PRESCINDIBILIDADE.

Para fatos geradores anteriores à vigência do Código Florestal de 2012, o ADA não constitui requisito obrigatório para o reconhecimento de Áreas de Preservação Permanente, conforme entendimento pacificado no âmbito da Fazenda Nacional, consubstanciado no Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, incluído em lista de dispensa de contestar e de recorrer.

ITR. APP. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

A ausência de protocolo do ADA junto ao IBAMA não impede a exclusão da APP da área tributável do imóvel rural, sendo admitida a comprovação da existência e da extensão da área ambiental por outros meios probatórios tecnicamente idôneos, como laudo técnico elaborado por profissional habilitado, em observância às normas técnicas aplicáveis.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a área de preservação permanente de 7,3 ha, implicando no recálculo do imposto apurado.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n. 03-074.288 da 1ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O relatório do acórdão recorrido bem retrata a ação fiscal:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 02101/00022/2014 de fls. 14/18, emitida em **12.05.2014**, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$68.072,29**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2010, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Colombi”, cadastrado na RFB sob o nº **8.261.980-8**, com área declarada de **1.102,4 ha**, localizado no Município de Ipixuma do Pará/PA.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2010 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 02101/00024/2014 de fls. 03/05, para o contribuinte apresentar, no prazo de 20 dias a contar da sua ciência, os seguintes documentos de prova:

1º - Para comprovação de áreas de produtos vegetais declaradas, apresentar os seguintes documentos referentes à área plantada no período de 01.01.2009 a 31.12.2009: Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais;

2º - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2010, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2010 no valor de R\$344,17.

Por não terem sido apresentados os documentos de prova exigidos e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2010, a fiscalização resolveu glosar a área de produtos vegetais de **1.000,0 ha**, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$15.000,00 (R\$13,61/ha)** para o arbitrado de **R\$379.413,00 (R\$344,17/ha)**, com base em valor constante no SIPT, com consequente redução da área utilizada pela atividade rural e do Grau de Utilização, que passou de **90,0%** para **0,0%**, e aumentos do VTN tributável e da alíquota aplicada, que passou de **0,30%** para **8,60%**, e disto resultando imposto suplementar de **R\$32.584,51**, conforme demonstrado às fls. 17.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 15/16 e 18.

Da Revisão do Lançamento pela Autoridade Lançadora

Em conformidade com o art. 6º-A, inciso I, da Instrução Normativa/RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, a Autoridade Fiscal lavrou o Termo Circunstanciado nº 714/2014, às fls. 85/87, apresentando a análise dos documentos e alegações fornecidos pelo contribuinte na impugnação de fls. 23 e anexos de fls. 24/82, de **03.06.2014**.

Considerando os citados elementos de fato não apreciados à época pela Autoridade lançadora, o lançamento foi revisto nos termos do Despacho Decisório nº 714/2014 de fls. 88, que deferiu parcialmente o pedido do contribuinte, para acatar o VTN de **R\$289,67/ha**, informado no Laudo de Avaliação, às fls. 36/63, com ART de fls. 35, com consequente redução do VTN arbitrado de R\$379.413,00

(R\$344,17/ha) para **R\$319.332,20** (1.102,4 ha x **R\$289,67/ha**) e do ITR suplementar, que passou de **R\$32.584,51** para **R\$27.417,56**, conforme demonstrado às fls. 86.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento revisor por meio do Despacho Decisório nº 714/2014 de fls. 88, em **15.10.2014**, às fls. 98/99, ingressou o contribuinte, em **16.10.2014**, às fls. 101, com sua impugnação de fls. 101/115, instruída com os documentos de fls. 116/118, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- considera que a RFB identificou inconsistências na DITR/2010 relativas ao VTN e à área de produtos vegetais e tendo esse Órgão decidido pelo acatamento do valor informado na impugnação (Laudo de Avaliação) informa que está resignado quanto ao VTN, contudo, resta pendente de análise e manifestação quanto à área aproveitável do imóvel;

- registra que, como dito anteriormente, as informações da DITR/2010 não foram precisas, tecnicamente adequadas, e, por isso, requereu que fosse corrigidas e apurado o imposto devido e para a correção da DITR juntou o Cadastro Ambiental Rural (CAR), obtido a partir da inscrição do imóvel junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado do Pará, comprovando que, diferentemente do declarado, a área de 1.100,0 ha de produtos vegetais constitui-se de 1.048,2 de reserva legal e mais 7,3 ha de preservação permanente, dispondo o imóvel de apenas 46,9 ha de área de uso alternativo do solo, isto é, de área aproveitável;

- informa que juntou, ainda, a DITR/2013, que por já estar ajustada, espelha a realidade verificada no imóvel, dela constando a divisão da área total como exatamente discriminado acima, todavia, por ocasião da lavratura do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, a RFB deixou de analisar essa questão, decidindo pela apuração da área total do imóvel como área aproveitável (1.100,0 ha);

- sustenta a necessidade da aplicação do princípio da verdade material, que determina ao administrador público o dever de tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade e, assim, para a apuração do ITR devido a RFB não poderia ter desconsiderado as provas juntadas com a impugnação, notadamente quanto à real composição das áreas do imóvel, devidamente provada com a juntada do CAR, sob penas de se afastar da verdade material verificada no imóvel;

- menciona sobre a imprescindibilidade da análise e consideração de todas as alegações e documentos juntados aos autos, apurando-se assim o valor do ITR devido e com isso a obediência ao princípio da verdade material constitui-se corolário da aplicação do princípio constitucional da ampla defesa, registrando que a não observância desse princípio macula o ato administrativo, fulminando-o com o vício da nulidade;

- salienta que a adequação das informações da DITR, de forma a espelhar a realidade dos documentos juntados aos autos e, dessa forma, a verdade material, constitui um dever da Administração, havendo dispositivo legal para a possibilidade de que pudesse ser feita mesmo de ofício, transcrevendo o art. 147, § 2º, do CTN;
- pelo o exposto, requer a aplicação do princípio da verdade material, considerando o seu pedido para a apuração adequada do valor do ITR devido, reformando-se, assim, o Termo Circunstanciado, fazendo dele constar as áreas realmente destinadas às áreas de reserva legal e de preservação permanente, como sobejamente provado por meio do CAR, juntado à impugnação;
- entende que a RFB, ao desconsiderar as informações e documentos juntados por ocasião de sua impugnação de 03.06.2014, que o fez em contraponto às conclusões expressas na Notificação de Lançamento, atuou em afronta direta aos princípios e garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República;
- cita e transcreve o art. 47, § 1º, do Decreto nº 4.382/2002 para dizer que a revisão da declaração deveria ser orientada pelos esclarecimentos e documentos juntados pelo contribuinte com a impugnação e isso seria mais do que uma faculdade da Administração Tributária, pois se constitui em um dever apreciar os documentos;
- acentua que, por ocasião da análise dos esclarecimentos e documentos juntados tempestivamente, a RFB houve por bem desconsiderar parcialmente os esclarecimentos, pedidos e documentos juntados, em afronta flagrante aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal e, conseqüentemente, da legalidade;
- menciona que restou comprovado que fez prova, por ocasião da impugnação, que o imóvel dispunha como área de uso alternativo do solo (AUAS), ou seja, área tributável de apenas 46,9 ha, posto que 1.048,2 ha constituem reserva legal e mais 7,3 ha de área de preservação permanente;
- ressalta que, nos termos do art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/1996, na aferição da área tributável do imóvel, devem ser desconsideradas as áreas de reserva legal e de preservação permanente;
- menciona que o caso trata-se de isenção tributária, que a par da atual redação dada pelo novo Código Florestal, já há muito consagrada em nosso ordenamento jurídico, à medida que a versão anterior a previa, fazendo remissão, todavia, à Lei nº 4.771/65;
- registra que, quanto à reserva legal, é consagrado o entendimento que para haver isenção, é imprescindível que haja averbação junto à matrícula do imóvel e que isso não se aplica às áreas de preservação permanente, pois não há nenhum condicionamento legal para que ocorra isenção do ITR, por serem instituídas por disposição legal;

- enfatiza que a necessidade de averbação da reserva legal junto à margem da matrícula do imóvel foi relativizada com o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), quando instituiu no parágrafo 4º do art. 18, que o registro da reserva legal no CAR desobriga a averbação no registro do imóvel e transcreve esse dispositivo legal;
- observa que o entendimento moderno, quanto à comprovação necessária da reserva para fins de isenção do ITR, assegura que poderá ser feita tanto por meio de certidão da matrícula do imóvel quanto pela apresentação do CAR, como no caso e cita Decisões Judiciais para embasar sua tese;
- ressalta que, quanto às áreas de preservação permanente, em que pese não dispor a lei sobre qualquer condição para que elas não sejam tributadas, o que é praticamente adotado pela jurisprudência e doutrina, no caso, foi até mais diligente do que o exigido, pois fez constar, também, no CAR o quantitativo e delimitações das APP, equivalendo-se, por analogia, à averbação delas;
- frisa que, segundo o Código Florestal vigente, o CAR constitui uma obrigação dos proprietários e possuidores de imóveis rurais, que, todavia, no caso do Estado do Pará, há muito já era cumprida, em face das disposições do Decreto Estadual nº 2.593/2006 e mais recentemente do Decreto Estadual nº 1.148/2010, que apontam para a necessidade da proposição pelo proprietário ou possuidor do imóvel da localização e extensão dessas áreas, que são avaliadas e aprovadas pelo Órgão Ambiental;
- afirma restar provado no processo que o imóvel dispõe de 1.048,2 ha de reserva legal e mais 7,3 de áreas de preservação permanente, requerendo que sejam reconsideradas as conclusões do Termo Circunstanciado, dele passando a contar a exclusão dessas áreas do total da área tributável, nos termos do art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96;
- enfatiza que a obediência aos princípios constitucionais citados constitui pressuposto de validade do ato administrativo, que não os tendo obedecido, será nulo de pelo direito e essa conclusão resulta clara na redação do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972;
- pelo o exposto, requer que se determine a reanálise dos termos integrais da impugnação, sob pena de, assim não o fazendo, vir macular o ato administrativo do lançamento do vício de nulidade, em face de preterição do seu direito de defesa e, dessa forma, afronta os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal;
- considera que, com as devidas informações acerca da real discriminação/composição das áreas que compõem o imóvel, há de se ponderar, também, quanto ao total da área tributável;
- salienta que deveria haver manifestação expressa acerca dos seus pedidos e documentos colacionados aos autos, considerando que a impugnação foi tempestivamente apresentada, dela constando pedido expresso para que a RFB

procedesse ao levantamento dos valores devidos à luz da vasta documentação que foi juntada, por ser um desdobramento natural do direito de petição, assegurado no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República, que se desdobra no direito de resposta, que há de ser sempre fundamentada;

- requer a análise e manifestação acerca de todos os pedidos e documentos juntados por ocasião da impugnação;

- requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerando a tempestividade de sua manifestação;

- pelo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência das conclusões expostas no Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, nos termos do art. 6-A, IV, da IN/RFB nº 958/2009, requer seja acolhida a presente manifestação, que, para os fins legais, adere à impugnação já ofertada, para o fim de assim ser decidido, apurando-se o correto débito fiscal.

O acórdão recorrido julgou improcedente a impugnação e recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59 do mesmo Decreto.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL

As áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), além da averbação tempestiva da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, e, em se tratando de área de posse, que tenha sido firmado Termo de Ajustamento de Conduta, também, em data anterior ao fato gerador.

DO VTN ARBITRADO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 166/178), no qual:

- Requer a revisão da área de preservação permanente e reserva legal, com base no laudo apresentado elaborado por engenheiro agrônomo. Defende que é desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA.
- Argui a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que foi arbitrária a recusa pela fiscalização da consideração dos documentos juntados, notadamente o Cadastro Ambiental Rural – CAR.
- O laudo e o CAR comprovam que, diferentemente do que anteriormente declarado, a área de 1.100 ha ocupada por produtos vegetais, constituía-se na verdade de 1.048,2561 ha de Reserva Legal e mais 7,3152 ha de Área de Preservação Permanente, dispondo o imóvel de apenas 46,9235 ha de área de uso alternativo do solo - AUAS (área aproveitável).
- Informa que acatou o VTN arbitrado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos – Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

O contribuinte argui a nulidade do acórdão pela suposta arbitrariedade decorrente da recusa de utilização dos documentos apresentados pelo contribuinte.

Em verdade, o julgador *a quo* não se recusou a utilizar os documentos, mas, interpretando a legislação e os documentos juntados, entendeu que eram insuficientes para a prova do quanto alegado pela ausência do Ato Declaratório Ambiental – ADA e de averbação das áreas de reserva legal na matrícula do imóvel.

Assim, não há nulidade e a discussão sobre a necessidade ou não do ADA se refere ao mérito do lançamento.

No mérito, cumpre averiguar se a pretensão do contribuinte de acatamento de uma área de reserva legal de **1.048,2 ha** e de uma área de preservação permanente de **7,3 ha**, não declaradas originalmente, é possível.

Registre-se, de início, que a revisão de erros de fato na declaração do contribuinte é em regra vedada no âmbito do contencioso administrativo, vez que a lide é delimitada apenas pelos aspectos revisados pela fiscalização que constam no auto de infração. Observa-se, contudo, que a DRJ acatou a análise dos erros de fato, trazendo o tema para a lide, de modo que o recurso neste ponto foi conhecido e será analisado.

Sob a perspectiva jurídica, a exigência de apresentação do **Ato Declaratório Ambiental (ADA)** como condição para o reconhecimento de **Áreas de Preservação Permanente (APP)** e sua consequente exclusão da área tributável do imóvel rural **não se aplica aos fatos geradores ocorridos em período anterior à vigência do Código Florestal de 2012**.

A controvérsia encontra-se **pacificada no âmbito da própria Fazenda Nacional**, por meio do **Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016**, que incluiu a matéria na **lista de dispensa de contestar e de recorrer**, reconhecendo expressamente que, para os exercícios anteriores ao novo Código Florestal, **o ADA não constitui requisito obrigatório** para o reconhecimento das áreas ambientais protegidas para fins de ITR. Trata-se de orientação vinculante para a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no contencioso administrativo e judicial, o que reforça a estabilidade e a coerência do entendimento.

Tal posicionamento decorre de **interpretação sistemática da legislação então vigente**, especialmente do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, na redação conferida pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, combinado com a legislação ambiental correlata. A exigência do ADA, nesse contexto normativo, tinha natureza eminentemente **declaratória**, não se prestando a constituir, por si só, a área ambiental protegida, mas apenas a **formalizar situação fática preexistente**.

A jurisprudência dominante do **Superior Tribunal de Justiça** consolidou-se no mesmo sentido, reconhecendo que **a apresentação do ADA não é condição indispensável** para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, sendo admissível a comprovação por **outros meios de prova tecnicamente idôneos**. Essa orientação foi expressamente acolhida e reiterada pela PGFN, inclusive por meio de manifestações posteriores que reafirmam a desnecessidade do ADA para fatos geradores pretéritos.

No âmbito do **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**, o entendimento é igualmente pacífico, sobretudo na **Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais**, que vem reiteradamente reconhecendo a **prescindibilidade do ADA** para exercícios anteriores ao Código Florestal de 2012. Os julgados assentam que a ausência de protocolo do ADA junto ao IBAMA **não constitui causa impeditiva** para a exclusão da APP da área tributável, desde que a existência da área ambiental seja devidamente comprovada por outros meios probatórios.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE. PARECER PGFN/CRJ Nº 1329/2016. A ausência de ADA protocolado no Ibama, para fins de comprovação da área de preservação permanente, não é causa impeditiva à sua exclusão da área tributável do imóvel rural – inteligência do Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016 -, sendo possível a comprovação de sua existência mediante a apresentação de laudo técnico em observância às normas da ABNT. (Acórdão 9202-011.734 – 21.03.2025 – Cons. Ludmila Mara Monteiro de Oliveira)

ITR. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) DISPENSÁVEL POR ORIENTAÇÃO DOMINANTE DO STJ E PARECER PGFN/CRJ Nº 1.329/2016 COM MATÉRIA INCLUSA EM LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAR E DE RECORRER DA PGFN. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA APP POR OUTROS MEIOS DE PROVA QUE NÃO SEJA POR MEIO DA PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA PELO ADA EMITIDO PELO IBAMA. Para fatos geradores anteriores ao Código Florestal de 2012, o ADA, emitido pelo IBAMA, não é requisito obrigatório para que ocorra o reconhecimento de APP, sendo possível a comprovação da referida área ambiental por outros meios de prova. Aplicação cogente de item da lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, item 1.25 - ITR - “a”, incluso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016. O STJ entende ser dispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, com vistas à concessão de isenção do ITR. A Nota SEI nº 35/2019/CRJ/PGACET/PGFN reafirma a posição dominante do STJ e a dispensa do ADA para reconhecimento de APP. Interpretação sistemática da legislação aplicável (§ 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, na redação dada pelo art. 3º da MP 2.166, de 2001, combinado com a alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, combinado com o art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981, na redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000). Dispensada a apresentação do ADA, para fins de comprovação de Área de Preservação Permanente (APP), exige-se do contribuinte a apresentação de prova suficiente a demonstração da existência da área ambiental vindicada ao reconhecimento, o que pode ser efetivado através de laudo técnico ambiental de caracterização de área, que se apresente preponderante, de forma consistente e apto a finalidade probatória, sendo a prova obrigatoriamente analisada por instância ordinária. (Acórdão 9202-011.591 – 28/11/2024 – Cons. Leonam Rocha de Medeiros)

Ressalte-se, contudo, que a dispensa do ADA **não implica reconhecimento automático** da área ambiental declarada pelo contribuinte. A exclusão da APP da área tributável permanece condicionada à **comprovação efetiva de sua existência**, ônus que recai sobre o contribuinte no âmbito do processo administrativo fiscal. Tal comprovação pode ser realizada mediante a apresentação de **laudo técnico ambiental**, elaborado por profissional habilitado, em observância às **normas técnicas aplicáveis**, notadamente aquelas da ABNT, com caracterização adequada da área, fundamentação técnica consistente e elementos suficientes para demonstrar a sua natureza de área de preservação permanente.

Assim, para fatos geradores anteriores ao Código Florestal de 2012, a ausência de ADA **não obsta o reconhecimento da APP**, sendo plenamente possível a utilização de outros meios de prova tecnicamente idôneos. Cabe à instância ordinária proceder à **análise crítica e fundamentada da prova produzida**, a fim de verificar se os elementos constantes dos autos são suficientes para demonstrar a existência e a extensão da área ambiental pleiteada.

Neste sentido, verifica-se a juntada (fl. 36 e seguintes) do Laudo de Avaliação Rural de Valor de Terra Nula – VTN, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Cleber de Souza Oliveira (CREA/PA 14.211), em que se confirma a informação defendida pelo contribuinte de existência de área de reserva legal de 1.048,2 ha e área de preservação permanente de 7,3 ha.

Sobre a área de reserva legal, contudo, o laudo não é suficiente. É necessário demonstrar a averbação da área no registro de imóveis. Há diversos precedentes desta turma neste sentido, a exemplo do acórdão n. 2401-009.110:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. SÚMULA CARF nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

RESERVATÓRIO DE USINAS HIDRELÉTRICAS. ÁREAS ALAGADAS. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ADA.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas, independentemente da existência de ADA. Inteligência da Súmula CARF nº 45.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente, passível de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou parcial provimento para que se adote a área de preservação permanente de 7,3 ha no cálculo do imposto devido.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator

ACÓRDÃO 2401-012.505 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10280.721060/2014-28

DOCUMENTO VALIDADO